



Memorando Circular n.º 31/Cgerh/Deadm

Em 10 de dezembro de 2009.

A todas as Unidades Organizacionais da Funasa

Assunto: Súmula AGU n.º 48/2009 – Correção Monetária no reajuste de 28,86% - Indeferimento

1. Haja vista o grande volume de solicitações de correção monetária no reajuste de 28,86% aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, com fundamento na Súmula AGU n.º 48/2009, faz-se necessário prestar os esclarecimentos a seguir:
2. O reajuste dos 28,86% foi estendido administrativamente, por força da Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998, publicada no D.O.U. de 1.º.7.1998, e suas reedições posteriores, até a Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24.8.2001, publicada no D.O.U. de 24.8.2001.
3. Observado o disposto nos arts. 6.º, 7.º e 8.º, da Medida Provisória n.º 2.169-43/2001, os valores devidos, do período de 1.º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, foram pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor, aposentado ou pensionista.
4. Àquele que se encontrasse em litígio judicial visando ao pagamento desse reajuste, facultou-se receber o que era devido até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.
5. Recentemente, a Advocacia-Geral da União assim dispôs pela Súmula AGU n.º 48/2009:

"SÚMULA N.º 48, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4.º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput § 1.º, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1.º, inciso II, da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei n.º 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2.º e 3.º, do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"No reajuste de 28,86%, a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela".

6. À luz da legislação citada na Súmula AGU n.º 48/2009, verifica-se que somente tem aplicação concreta no âmbito da Advocacia-Geral da União, no sentido de orientar a atuação daquele órgão nas defesas da União em juízo.

7. Dessa forma, a Súmula AGU nº 48/2009 vincula apenas os órgãos de direção superior, os órgãos de execução e os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas que compõem a AGU.

8. Por todo o exposto, conclui-se inviável a concessão administrativa da correção monetária do reajuste de 28,86% aos servidores desta Casa, por falta de amparo legal, por consequência, indefere-se, coletivamente, a todos os requerimentos com esse objeto.

Atenciosamente,



CARLOS LUIZ BARROSO JÚNIOR
Diretor do Departamento de Administração